

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9. 90068/2023

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2023

**COMPROMITENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA

**COMPROMISSÁRIO:** Clínica Veterinária - Kennel Veterinária LTDA, CNPJ 40.566.200/0001-20

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, - Kennel Veterinária LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.566.200/0001-20, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, assinam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**DOS FUNDAMENTOS**

**CONSIDERANDO** o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas

necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (art. 1º, parágrafo único), o que foi

referendado ainda pela Recomendação do CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** a instauração deste procedimento se deu por atuação preventiva desta 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, a fim de verificar o cumprimento dos normativos pertinentes pelas clínicas veterinárias e pet shops, e não recebemos representações de consumidores;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação de serviço e a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor, como acesso à informação adequada e completa, prevenção e reparação de danos, boa fé e transparência.

**CONSIDERANDO** que Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação;

**CONSIDERANDO** que Clínicas Veterinárias podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

**CONSIDERANDO** que Pet shop ou loja de animais é um estabelecimento comercial especializado em vender animais, (animais de estimação), alimentos, acessórios e artigos relacionados, além de oferecer serviços estéticos e de bem-estar animal, como banho, tosa e

perfumaria, hospedagem, creche e adestramento.

**CONSIDERANDO** a Resolução 1.275, de 25 de junho de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que o deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário;

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico-veterinários que não cumprirem as exigências definidas na Resolução 1275/2019 incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas;

**CONSIDERANDO** que de acordo ao Decreto n. 16.302/2015, o estabelecimento compromissário enquadra-se no grupo H - Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento) – risco baixo, devendo cumprir as exigências contidas na tabela 5 quanto as medidas de Segurança contra incêndio, sendo a fiscalização de competência do Corpo de Bombeiros Militar;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 222/2018 ou outra que possa vir a substituí-la, para emissão de licença sanitária aos estabelecimentos de interesse da saúde;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de solicitação do Alvará de Saúde por todo estabelecimento onde se realizem ações relacionadas à saúde e que estejam submetidas à regulação sanitária no âmbito federal, estadual e municipal, de acordo a Lei Municipal 9.525/2020;

**RESOLVEM** Firmar o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

## DOS COMPROMISSOS GERAIS

**CLÁUSULA 01.** A Compromissária se obriga a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária, as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, e normas correlatas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A compromissária realizará treinamentos com os funcionários/colaboradores, alertando sobre as normas higiênico-sanitárias e de segurança do estabelecimento.

**CLÁUSULA 02.** Para realização do serviço e/ou venda de produtos, a compromissária deverá apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos.

**CLÁUSULA 03.** Antes da realização do atendimento para serviço estético, a exemplo dos serviços de banho e tosa, ou de bem-estar animal, o funcionário responsável emitirá relatório simplificado sobre as condições físicas do animal, descrevendo eventuais lesões aparentes, ou características incomuns.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A compromissária se responsabilizará por quaisquer danos a saúde e integridade física do animal, decorrentes de conduta dolosa ou culposa de seus funcionários, durante o atendimento no estabelecimento, mantendo-se a responsabilidade subjetiva do médico veterinário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Compromissária notificará a Autoridade Sanitária Municipal sempre que houver animais com suspeita ou com diagnóstico de zoonoses, e orientará os tutores ou responsáveis pelos animais, de acordo com a avaliação preliminar do Médico Veterinário, a mantê-los em observação, isolamento e cuidados, até que a Autoridade Sanitária Municipal preste, a quem tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, as informações e orientações pertinentes para prevenção de riscos, danos e agravos à saúde na forma que determinar as normas técnicas vigentes, conforme Lei Municipal 9.525/2020.



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso o animal seja mantido em observação, isolamento e cuidados dentro do estabelecimento Médico Veterinário, deve que atender aos requisitos da Resolução 1275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mas especificamente ao artigo 9º, inciso VIII, parágrafo 3º, cabendo ao tutor ou responsável pelo animal o pagamento das despesas referente aos serviços veterinários prestados durante o tempo permanência sob cuidados Veterinários. No caso de recusa do tutor ou responsável em mantê-lo sob cuidado médico veterinário, quando indicado, deverá ser assinado termo se responsabilizando pela retirada do animal da clínica.

**CLÁUSULA 04.** A Compromissária manterá a rede interna de câmeras de segurança existentes dentro do estabelecimento para possibilitar que os consumidores possam solicitar, através da autoridade judiciária competente, as filmagens dos procedimentos feitos em seus bichos de estimação em ambientes onde não puderem estar presentes, ficando resguardado o direito de imagem de terceiros assegurado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A Compromissária fica isenta de instalar câmeras em consultórios, sala de cirurgia ou qualquer outro ambiente em que haja realização de procedimentos de conteúdo sensível.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** As imagens produzidas devem ser armazenadas por até 02(dois) meses, a fim de estarem disponíveis para autoridade competente, não sendo obrigatória a entrega a terceiros não autorizados, diante dos riscos: i) de violação à intimidade, honra e imagem, conforme Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - artigo 2º, inciso IV; ii) de violação de dados pessoais, conforme Art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, iii) de publicação, exposição ou utilização indevida de imagem de pessoas, conforme Art. 20 do Código Civil – Lei 10.406/02.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Após solicitadas pela autoridade competente, as imagens devem ser entregues no prazo por ela estipulado.

## DOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

**CLÁUSULA 05.** A Compromissária regularizará suas condições higiênicosanitárias, físico-estruturais e documentais, corrigindo as irregularidades que estejam apontadas de forma explícita na notificação nº 3700, nº 3710, nº 3712 E-DSBC, de 23.03.2023, emitido pela Vigilância Sanitária de Salvador/BA, salvo se estas exigências da Vigilância Sanitária de



Salvador/Ba, contrarie as normas do CFMV, do Código Civil e do Código de Ética do Médico Veterinário.

**CLÁUSULA 06.** A compromissária solicitará a expedição de Alvará de Saúde junto a Vigilância Sanitária de Salvador/BA, assim procedendo nos anos subsequentes.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Caso realize atendimento domiciliar ou transporte de animais, também deverá solicitar Alvará de Saúde atualizado do veículo.

**CLÁUSULA 07.** A Compromissária adotará medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação, adequando o estabelecimento às normas vigentes, e adotando as seguintes providências, conforme constatado em Termo de Fiscalização nº 055/2023 e Auto de Infração de Advertência Escrita nº 055/2023 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, em vistoria realizada dia 24 de março de 2023:

- a) Apresentar Projeto de segurança contra incêndio e pânico;
- b) Providenciar AVCB/CLCB.

**CLÁUSULA 08.** A adequação de conduta prevista nas cláusulas anteriores deve ocorrer dentro do prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar da emissão das notificações pelos órgãos fiscalizadores.

## DAS PENALIDADES

**CLÁUSULA 09.** O descumprimento das obrigações aqui pactuadas sujeitará a compromissária ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Havendo reincidência, a multa

será de R\$2.000(dois mil reais) para a primeira reincidência e R\$ 3.000(três mil reais) para as demais infrações seguintes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia e serão depositadas em conta a ser especificada pela Secretaria Processual e Administrativa do Consumidor – Salvador/BA.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Cabe ao compromitente verificar o cumprimento deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, podendo solicitar vistorias/fiscalizações dos órgãos competentes, a qualquer tempo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nenhuma penalidade será aplicada em desfavor da COMPROMISSÁRIA sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

Nada mais havendo e por ser a vontade entre as partes, firma-se o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para os devidos fins.

\*\*\*\*\*

Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento Administrativo nos moldes do art. 8º, inciso IV da Resolução n. 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 07 junho de 2023.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

COMPROMITENTE

Clínica Veterinária - Kennel Veterinária LTDA

CNPJ 40.566.200/0001-20.

COMPROMISSÁRIA



Documento assinado digitalmente  
ADAUTO MENEZES DA SILVA  
Data: 20/06/2023 10:05:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado eletronicamente por: THELMA LEAL DE OLIVEIRA - 07/06/2023 14:50:30  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=22BCAF2797AB42162971>



ID MP 13162920 - Pág. 8

Documento anexado por: HERBERT RODRIGO PEREIRA GASPAR - 20/06/2023 15:00:13  
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=7C774DE6278732E5ABF0>



ID MP 13360290 - Pág. 8